

# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

1

## PROJETO DE EXTENSÃO DEFESA NO CÁRCERE

Elton Cleber Silveira Fialho<sup>1</sup>

Raphael Urbanetto Peres<sup>2</sup>

Tábata Cassenote Mendonça<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente relato de experiência tem como tema o Projeto de Extensão "Defesa no Cárcere", vinculado à Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES, o qual atua na defesa dos Processos Administrativos Disciplinares (PADs) os quais apuram supostas faltas disciplinares cometidas por presos que cumprem pena nos estabelecimentos prisionais de Santa Maria – RS. Objetiva apresentar como o Projeto surgiu, quais seus desdobramentos, importância e resultados apresentados desde seu início em agosto de 2017. Para tanto, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, do método de procedimento monográfico (estudo de caso) e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Como resultado, pode-se afirmar que durante sua trajetória, embora breve, já causou um impacto positivo considerável na comunidade de Santa Maria, amenizando a situação de violação aos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico, além de proporcionar o contato direto dos alunos participantes na defesa dos detentos, o que evidencia sua importância no campo acadêmico e social.

**Palavras-Chave:** Defesa no Cárcere; Execução Penal; Faculdade Metodista de Santa Maria; Processo Administrativo Disciplinar; Projeto de Extensão.

### ABSTRACT

The present experience report has as its theme the Extension Project "Defense in Prison", linked to the Methodist School of Santa Maria - FAMES, which acts in the defense of Administrative Disciplinary Procedures (PADs) which determine alleged disciplinary offenses committed by prisoners who are doing time in prisons in Santa Maria - RS. It aims to present how the Project has emerged, its developments, importance and results presented since its inception in August 2017. For this purpose, was use the deductive method approach, the method of monographic procedure (study case) and the bibliographical and documentary technique. As a result, it can be affirmed that during its course, although brief, it has already had a considerable positive impact in the community of Santa Maria, mitigating the situation of violation of the fundamental rights foreseen in the legal order, besides providing the direct contact of the students participating in the defense of detainees, so the project evidences its importance in the academic and social department.

**KEY WORDS:** Defense in Prison; Penal Execution; Methodist School of Santa Maria; Administrative Disciplinary Procedures; Extension Project.

---

<sup>1</sup> Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul, vinculado à Superintendência de Serviços Penitenciários – SUSEPE/RS. Endereço eletrônico: elton-fialho@susepe.rs.gov.br

<sup>2</sup> Professor e Coordenador do Projeto de Extensão Defesa no Cárcere, vinculado à Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES. Endereço eletrônico: raphael.peres@fames.metodista.br

<sup>3</sup> Professora e Integrante do Projeto de Extensão Defesa no Cárcere, vinculado à Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES. Endereço eletrônico: tabata.mendonca@fames.metodista.br



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

2

## INTRODUÇÃO

Criado no ano de 2017, após uma visita técnica realizada ao Presídio Regional de Santa Maria – PRSM, o Projeto de Extensão Defesa no Cárcere busca auxiliar o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, em especial a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santa Maria – RS. Nesta senda, desenvolve sua atuação no acompanhamento e defesa dos Processos Administrativos Disciplinares envolvendo detentos das casas prisionais do município de Santa Maria.

Coordenado pelos Professores do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria, Professor Especialista Raphael Urbanetto Peres e Professora Mestre Tábata Cassenote Mendonça, o projeto conta com a participação voluntária de vinte acadêmicos do Curso de Direito auxiliando no desenvolvimento das atividades. Semanalmente, os Coordenadores dirigem-se até as casas prisionais de Santa Maria – RS, juntamente com servidores públicos da Superintendência de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul – SUSEPE, oportunidade em que é realizada a oitiva (interrogatório) dos detentos que respondem à Processos Administrativos Disciplinares.

Nas oitivas, os Coordenadores orientam os detentos sobre a falta disciplinar que estão sendo acusados, buscando argumentos e teses para auxiliar na defesa dos mesmos. Na oportunidade das oitivas, os alunos que compõe o quadro de colaboradores do projeto podem auxiliar nas teses de defesa, bem como ter a vivência de acompanhar a autodefesa do detento.

Após a oitiva dos detentos nas casas prisionais, é dado vista dos Processos Administrativos Disciplinares aos Coordenadores do projeto, os quais orientam os alunos colaboradores na confecção da defesa técnica escrita dos processos, propiciando aos alunos o contato com a prática penal e o crescimento intelectual promovido pelo contato direto com processos reais.

Os Processos Administrativos Disciplinares, regulados pela Lei de Execuções Penais - Lei 7.210/1989, são instaurados para apurar e responsabilizar os detentos que cometem faltas durante o cumprimento de pena.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

3

Dentre os problemas a serem enfrentados com a ação desenvolvida pelo Projeto de Extensão, acredita-se que o principal seja proporcionar aos detentos uma razoável duração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que apura a ocorrência de suposta falta cometida pelo apenado.

O não processamento dos processos administrativos em tempo adequado, aliado à superlotação dos estabelecimentos, evidenciam afronta direta à direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano, eis que submetem o detento a tempo excessivo em isolamento, situação grave e degradante.

Um dos motivos da morosidade na tramitação e solução dos Processos Administrativos Disciplinares (PADs) na cidade de Santa Maria, RS, acredita-se estar vinculado a carência de Defensores Públicos na cidade, eis que apenas um Defensor Público atua nestas causas, respondendo este, até o início das atividades do projeto, por todos os detentos que respondem processos de natureza disciplinar.

Ademais, a possibilidade de proporcionar aos alunos participantes do projeto o contato com processos judiciais reais, estudando caso a caso, elaborando a defesa dos detentos sob a supervisão dos Coordenadores, evidencia a importância da execução do projeto no campo acadêmico e social.

É sabido que a prática penal no meio acadêmico, envolvendo casos reais, é vista por muitos como polêmica, sofrendo resistência por parte de algumas instituições de ensino, tendo-se em vista a exposição do aluno e o vínculo direto com os atores processuais.

Segundo relatório elaborado pela Superintendencia dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul – SUSEPE, a atuação do Projeto Defesa no Cárcere possibilitou um decréscimo considerável do número de processos administrativos disciplinares que aguardavam apuração perante o Poder Judiciário, situação que possibilitou amenizar a grave situação de alguns detentos que encontravam-se em isolamento provisório por tempo excessivo.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

4

## **1 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E O CONTRASTE COM REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL GAÚCHO**

A Lei de Execuções Penais tem como cerne a previsão de direitos e garantias para um cumprimento de pena digno, inspirada nas concepções humanitárias emanadas principalmente no final do século XVII, início do século XVIII, pelo movimento iluminista. Pode-se citar como um dos grandes expoentes dessa época, Cesare Beccaria, o qual defendia em sua obra mais conhecida "Dos Delitos e das Penas" (1764) um sistema prisional proporcional ao mal causado, digno, a fim de propiciar a tão idealizada ressocialização do condenado e seu retorno ao convívio social (BECCARIA, 2005).

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei 7.210/84 define ser objetivo da Execução Penal "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984). A famigerada ressocialização seria alcançada principalmente através da assistência assegurada pela mesma lei, em seu artigo 11, a qual consiste em assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984) e pelos direitos dos apenados elencados no artigo 41, tais como: trabalho, vestuário, visitas, igualdade de tratamento, chamamento nominal, direito de petição, audiência com o diretor, entre outros (BRASIL, 1984).

Em contrapartida, também há previsão de deveres dos apenados, exemplificados pelo comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença, obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas (art. 39, incisos I, II e V da Lei 7.210/84) (BRASIL, 1984). Outrossim, durante o cumprimento da pena, pode haver o cometimento de faltas disciplinares.

Na Lei de Execuções Penais são estipuladas apenas as faltas graves, no rol taxativo do artigo 50, com relação ao cumprimento de pena privativa de liberdade e do artigo 51, quando se tratar de descumprimento de regras no cumprimento de penas restritivas de direito. Vejamos:

# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

5


Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:  
I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;  
II - fugir;  
III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;  
IV - provocar acidente de trabalho;  
V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;  
VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.  
VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.  
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:  
I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;  
II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;  
III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.  
(BRASIL, 1984)

Já as faltas disciplinares leves e médias são definidas em legislações locais. No caso do Estado do Rio Grande do Sul encontram-se previstas no Regimento Disciplinar Penitenciário (Decreto nº 46.534/09), o qual consiste em um complemento da Lei de Execuções Penais, nos artigos 12 e 13:

Art. 12 - Serão consideradas faltas de natureza média:  
I – realizar compra e venda não autorizada pela direção do estabelecimento;  
II - praticar atos que perturbem a ordem nas ocasiões de descanso, de trabalho ou de reuniões;  
III - faltar com o zelo na conservação e higiene do alojamento ou cela;  
IV - agir de forma a protelar os deslocamentos com o fim de obstruir ou eventual existência de procedimento(s) administrativo(s) disciplinar(es) em andamento.  
V - circular por áreas do estabelecimento onde é vedada a presença do preso;  
VI - fabricar, portar, usar, possuir ou fornecer instrumento que venha a facilitar o cometimento de ato considerado ilícito;  
VII - impedir ou perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas de outro apenado;  
VIII - portar ou ter em qualquer local da unidade prisional, dinheiro, cheque, nota promissória, cartão de crédito, quando houver norma que não permita a prática de tais atos;  
IX - improvisar qualquer transformação não autorizada no alojamento ou cela que resulte em prejuízo à vigilância e segurança;  
X - fabricar, portar, possuir, ingerir ou fornecer bebida alcoólica;  
XI - atrasar o retorno do serviço externo e saídas autorizadas;  
XII - possuir qualquer componente de aparelho telefônico, rádio ou similar que contribua para a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Art. 13 - Serão consideradas faltas de natureza leve:  
I- descuidar-se da higiene pessoal ou conservação dos objetos pessoais;  
II - agir com desleixo ou desinteresse na execução das tarefas



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

6

III - manusear equipamento de trabalho sem autorização ou conhecimento do responsável;

IV - adentrar em cela alheia sem autorização. (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

Nesta senda, caso o apenado incida em qualquer uma dessas faltas disciplinares acima descritas, instaurar-se-á um Procedimento Administrativo Disciplinar, sendo assegurada a defesa do apenado, de acordo com o artigo 59 da Lei 7.210/84 (BRASIL, 1984). Pode-se afirmar que o processo administrativo disciplinar consiste em uma das importantes garantias abarcadas pela Lei de Execuções Penais, na medida em que impõe um procedimento para se apurar a suposta falta disciplinar, possibilitando a defesa do acusado, antes de ser aplicada qualquer sanção, a qual passará pelo crivo do Poder Judiciário.

Dessa forma, conclui-se que os mandamentos constitucionais disciplinados no artigo 5º, a exemplo dos incisos LIV e LV, de que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal e que em qualquer processo administrativo ou judicial são assegurados o contraditório e ampla defesa (BRASIL, 1988) nos faz lembrar que a Execução Penal é um dos desdobramentos do Processo Penal, o que parece ser esquecido pelos atores do Direito.

Porventura tal esquecimento se dê em virtude de se ter um Processo Penal de Conhecimento totalmente jurisdicionalizado, no qual se vislumbra o trânsito em julgado como fim/meta. Mas na verdade, em caso de condenação, é apenas o início de uma nova fase marcada por decisões mistas, emanadas tanto de autoridades administrativas (Direção Prisional) quanto judiciais (Juiz de Execuções). Nesta senda, Teixeira e Johann Júnior salientam a importância de não permitir a fragilização dos princípios constitucionais. Vejamos:

Esse caráter misto da atividade executiva por vezes contribui para a falsa premissa de que os direitos fundamentais na execução penal devem ser fragilizados, sobretudo nas questões administrativas. Porém, ainda que a execução penal tenha as suas especificidades, não há como compreendê-la de modo totalmente afastado do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Assim, é inquestionável que devem ser observados os postulados gerais da ciência jurídica criminal. Em especial, deve-se sempre fazer incidir sobre a execução das penas as balizas dos direitos fundamentais de primeira geração, já que o regime jurídico da execução penal deve servir como limitador do poder punitivo do Estado (TEIXEIRA; JOHANN JÚNIOR, 2016, p. 06).



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

7


Há de se salientar, portanto, a judicialização da Execução Penal, a qual prevê a inafastabilidade do Juiz da Execução da tutela das garantias, mormente a fim de proteger a liberdade, objetivo do devido cumprimento de pena, tendo em vista que eventual sanção aplicada ao cometimento de falta disciplinar pode ser a regressão de regime. Tal garantia é assegurada no artigo no artigo 2º da Lei de execuções penais (BRASIL, 1984).

Então, é em sede do processo administrativo disciplinar que o preso tem a oportunidade de exercer a sua autodefesa, ou seja, apresentar a sua justificativa para aquela falta grave, e também de se utilizar da defesa técnica, realizada por um advogado particular ou por um Defensor Público. Após tal defesa, a depender do parecer da Comissão Administrativa da Casa Prisional, a sanção será homologada pelo Juiz da Execução.

Durante um período, restava-se dúvida sobre a (im)prescindibilidade da defesa técnica nos PAD's em virtude do disposto na Súmula Vinculante nº 5 editada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual possui a seguinte redação: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição" (BRASIL, 2008). Porém, a celeuma restou pacificada com a edição da Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado (BRASIL, 2015).

Diante do exposto, salienta-se o viés constitucional de garantia do procedimento administrativo disciplinar durante o cumprimento de pena, na medida em que respeita o apenado como sujeito de direitos, não o tratando como mero objeto da execução penal (SCHMIDT, 2007, p. 221-222). No mesmo sentido, Antônio Scarance Fernandes manifesta-se sobre a importância da jurisdicionalização da execução penal bem como do respeito às garantias constitucionais presentes no Processo Administrativo Disciplinar, abaixo:



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

8

Evidenciar que a execução penal é jurisdicional representa, antes de tudo, admitir a existência de um processo de execução cercado das garantias constitucionais, marcado pela presença de três sujeitos principais dotados de poderes, deveres, direitos, obrigações e, por conseguinte, implica em aceitar que o condenado é titular de direitos. Mais importante, portanto, do que a própria afirmação da jurisdicionalidade da execução é a verificação dos primordiais reflexos decorrentes do fato de ser ela jurisdicionalizada: garantia de um devido processo legal, no qual se assegura o contraditório entre as partes e a imparcialidade do órgão judiciário (FERNANDES, 1993, p. 84.)

Entretanto, a fim de assegurar tais garantias acima expostas, faz-se necessária a promoção por parte do Estado da assistência judiciária gratuita aos apenados, os quais, quase em sua totalidade, não possuem condições de contratar uma defesa técnica às suas próprias expensas. Nesse contexto, há de se salientar a importância do papel da Defensoria Pública de Santa Maria, a qual, através de apenas um defensor público e poucos estagiários, possui a obrigação de assistir os presos de todas as Casas Prisionais de Santa Maria, número este que passa de mil.

Diante de tal cenário, resta claro vislumbrar-se as dificuldades e problemas acarretados pela grande demanda e pouca estrutura proporcionada pelo Estado na condução dos Processo Administrativos Disciplinares. Dessa forma, o que deveria ser uma garantia, acaba se tornando um entrave no cumprimento de pena, da maneira que é conduzido, na medida em que, no momento em que há a instauração de PAD, a situação prisional do apenado sofre uma estagnação. Ou seja, nenhum benefício pode ser instaurado até o encerramento do procedimento.

Além disso, como já mencionado anteriormente, na maioria das situações no sistema carcerário santamariense, há uma grande espera em regime mais gravoso, até a finalização do Processo Administrativo Disciplinar, na medida em que, diante da instauração do mesmo, o preso é conduzido à Penitenciário Estadual de Santa Maria, a fim de cumprir o isolamento preventivo de 10 (dez) dias e lá aguarda a finalização do PAD.

Portanto, percebe-se que a verdade oficial raramente corresponde à verdade real, pois como refere Salo de Carvalho:





# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

9

[...] a Lei de Execução Penal possui qualidades indiscutíveis, seus fins são humanistas e sua instrumentalidade garantista. O problema radica, fundamentalmente, na falta de 'vontade administrativa' em lhe auferir efetividade. O problema, pois estaria no plano da eficácia e da efetividade das normas de execução. (CARVALHO, 2007, p. XVII).

Essa distância praticamente intransponível entre lei e prática, mormente com relação ao sistema prisional não é novidade, demonstrando-se em uma "incapacidade histórica" (CARVALHO, 2003, p. 266) de garantir as mínimas condições para cumprimento de pena. A situação precária no Rio Grande do Sul não é diferente. De acordo com Carlo Velho Masi, necessitaríamos "há déficit de cerca de 11 mil vagas" (2017, s.p.) no Estado, o que sem dúvida, acarreta em posturas no mínimo questionáveis, "como presos acumulados nas carceragens de delegacias, presos dentro de veículos oficiais, algemados em lixeiras e corrimões, a espera indefinida de um local para serem recolhidos" (MASI, 2017, s.p.).

Felizmente, não é a situação da cidade de Santa Maria, mas pertencendo ao mesmo Estado e compartilhando das mesmas verbas, acaba sofrendo os "respingos" do problema enfrentado a nível estadual. De acordo com Masi "trinta e dois presídios do Estado possuem taxa de ocupação superior a 200%" (2017, s.p.). Os efeitos nefastos dessa situação também não são novidades: o aumento de pessoas envolvidas com facções criminosas, as quais se espalham por todo País, muitas vezes para sobreviver no ambiente carcerário; em consequência disso, o índice de reincidência apenas tende a crescer, em contrapartida ao esperado e desejado pela Lei de Execuções Penais, fazendo com que uma vez que frequentado o ambiente carcerário, deste venha a fazer parte por um bom tempo.

Perante o contexto acima descrito de forma sucinta, acredita-se não ser benéfico a mera constatação do problema, sem colaborar de alguma maneira para mudar tal situação, que, sem dúvida nenhuma, afeta a todos. Principalmente no tocante a uma Instituição de Ensino Superior, preocupada em formar acadêmicos de Direito, futuros atores do Poder Judiciário, a qual não poderia deixar de atuar para atenuar de alguma forma a celeuma instaurada em seu próprio Município.

Nesta senda, acredita-se que a sociedade tem condições de colaborar, na medida de suas possibilidades, na transformação de sua realidade local, a título de



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

10

cidadania. Somos todos co-responsáveis pelo que nos cerca, eis o sentido do Projeto de Extensão Defesa no Cárcere de Santa Maria.

## 2 ATIVIDADES REALIZADAS

Até o mês de maio de 2017, havia 453 (quatrocentos e cinquenta e três) procedimentos instaurados para uma população de 1327 apenados. Sendo que desta quantia 348 procedimentos (77%) estavam pendentes de conclusão, pois a grande maioria ainda nem sequer tinha ocorrido oitiva devido à falta de defensor constituído. Infelizmente, como anteriormente referido, há apenas um Defensor Público para atendimento das oitivas, realizações de defesa nos PAD'S, defesas judiciais e comparecimento em audiências de justificativas, ou seja, não havia como atender a todos dentro do prazo estipulado pela Lei de Execuções Penais e Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (PROCHNOW, 2017, s.p).

A partir do começo de junho as oitivas ocorreram em duas frentes: Por um lado com o Defensor Público Dr. Cássio Machado Bittencourt Fernandez que atende a cada quinze dias no Presídio Regional de Santa Maria (PRSM) e por outro lado com o apoio do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES), os percentuais de pendências de conclusões caíram vertiginosamente. Hoje são 994 procedimentos instaurados para uma população de 1414 apenados sendo que 743 (75%) procedimentos estão conclusos ao juiz da VEC. Destes procedimentos, 498 (50%) já foram homologados pelo juiz.

Cabe salientar que o projeto participou de 132 (13%) processos administrativos. Nestes procedimentos as oitivas foram realizadas com a presença dos alunos e acompanhamentos dos professores. Além disso, o mais importante, a defesa foi realizada pelos alunos com vistoria dos mesmos professores.

Dessa forma, o sentenciado deixou de cumprir sanções administrativas na maioria das vezes além do necessário. Pois a pena máxima, conforme o parágrafo único do artigo 16 do RDP não pode exceder a trinta dias de isolamento. O que era gravemente ferido, haja vista que havia presos esperando decisão de PAD há mais



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

11

de 150 dias. Tal fato atentava diretamente os Direitos Humanos dos acusados, pois estendia a punição de forma desnecessária por deficiência do sistema

### 3. RESULTADOS

Segundo dados fornecidos pela Superintendência de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul – SUSEPE (PROCHNOW, 2017, s.p), até final do mês de maio do ano de 2017, havia quatrocentos e cinquenta e três (453) procedimentos instaurados para uma população carcerária de mil trezentos e vinte e sete (1327) apenados. Deste total de procedimentos instaurados, trezentos e quarenta e oito (348) procedimentos, o que perfaz setenta e sete por cento (77%) estavam pendentes de conclusão.

Nestes procedimentos que aguardavam conclusão, a grande maioria sequer havia ocorrido as oitivas dos apenados devido à falta de defensor constituído. Destaca-se que na Comarca de Santa Maria há apenas um Defensor Público que atua diretamente nas questões relativas aos procedimentos administrativos disciplinares, cabendo a este as oitivas dos apenados, realização de defesa técnica nos PAD'S, as defesas judiciais e o comparecimento em audiências de justificativas, ou seja, não havia como atender a todos dentro do prazo estipulado pela Lei de Execuções Penais e Regime Disciplinar Penitenciário.

Deste modo, com o início das atividades do Projeto Defesa no Cárcere, as quais ocorreram no mês de junho do ano de 2017, as oitivas passaram a ocorrer em duas frentes, sendo parte realizada pelo Defensor Público, Dr. Cássio Machado Bittencourt Fernandez, o qual atende quinzenalmente no Presídio Regional de Santa Maria – PRSM, e outra parte realizada pelos integrantes do Projeto de Extensão Defesa no Cárcere. Com a atuação em duas frentes de trabalho os percentuais de procedimentos administrativos que aguardavam conclusão caíram vertiginosamente.

Conforme informações prestadas pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, datadas de 12 de dezembro de 2017, tinha-se notícia de que novecentos e noventa e quatro (994) procedimentos administrativos disciplinares haviam sido instaurados para uma população carcerária

# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

12

de mil quatrocentos e catorze (1414) apenados. Destes, setecentos e quarenta e três (743) procedimentos, o que representa setenta e cinco por cento (75%) já estavam conclusos ao juiz da Vara de Execuções Criminais. Ainda, quatrocentos e noventa e oito procedimentos administrativos disciplinares (498), o que representa a metade destes (50%) já haviam sido homologados pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santa Maria - RS.

Destaca-se que o Projeto de Extensão Defesa no Cárcere, em aproximadamente sete meses, participou de cento e trinta e dois procedimentos administrativos disciplinares(132), o que representa treze por cento (13%) dos processos administrativos instaurados. Nestes, as oitivas dos apenados foram realizadas com a presença dos alunos integrantes do projeto, acompanhados dos professores coordenadores. Ainda, destaca-se que as defesas técnicas do projeto são realizadas pelos alunos colaboradores, com a supervisão dos professores coordenadores.

Acrescenta-se aos dados colacionados acima, o fato de que até o início das atividades do Projeto Defesa no Cárcere era comum deparar-se com apenados que aguardavam uma solução dos processos administrativos disciplinares há mais de cento e cinquenta dias (150), sendo que o tempo máximo de isolamento previsto em lei não pode ultrapassar trinta dias (30).

Em números, colaciona-se tabela apresentada pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, demonstrando as defesas realizadas em Procedimentos Administrativos Disciplinares e seus respectivos resultados.

DECISÃO DO JUIZ		
HOMOLOGADO	COM	
REGRESSÃO		70
HOMOLOGADO	SEM	
REGRESSÃO		75

# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

13

<b>NÃO HOMOLOGADO - NÃO RECONHECEU A FALTA / ABSOLVEU</b>	61
<b>JUSTIFICATIVA ACOLHIDA</b>	15
<b>TOTAL</b>	221

Da análise da tabela, vê-se que a atuação do projeto juntamente com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul desenvolve papel fundamental na efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos que cumprem pena na cidade de Santa Maria – RS.

Em 2018, dando continuidade nas atividades do projeto, já nas primeiras oitivas de apenados, foram realizadas vinte e sete (27) oitivas e defesas técnicas nos processos administrativos disciplinares.

#### 4. CONCLUSÕES

Diante do reconhecimento e dos resultados apresentados pela atuação do Projeto de Extensão Defesa no Cárcere vê-se a importância deste projeto, o qual surgiu de uma conversa despretensiosa no pátio do Presídio Regional de Santa Maria e que hoje é conhecido e respeitado na cidade de Santa Maria.

Proporcionar aos alunos do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria - FAMES a possibilidade de um contato direto com os apenados, ouvindo suas justificativas e pensando tecnicamente na defesa a ser elaborada, surge como uma vivência única, formando o acadêmico para além dos bancos escolares.

Ademais, poder auxiliar o Poder Judiciário, tornando o cumprimento de pena mais humanizado, respeitando os limites previstos em lei, amenizando a dor daqueles que tiveram sua liberdade cerceada, para além das atividades do projeto, é um ato de respeito ao ser humano.

Além disso, o significativo número de atendimentos em processos administrativos disciplinares realizados pelos alunos do projeto, auxiliando o Estado do Rio Grande do Sul na adequação das questões penitenciárias é motivo de orgulho

# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

14

por parte dos colaboradores e coordenadores do mesmo, eis que em tempos de punitivismo desenfreado, caminhamos na contramão deste fenômeno.

## 5. REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução Alexis Augusto Couto Brito. Prefácio: René Ariel Dotti. São Paulo: Quartie Latin, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2018

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 533**. Brasília, 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 5**. Brasília, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Da Necessidade de Efetivação do Sistema Acusatório no Processo de Execução Penal** in CARVALHO, Salo de (org.). *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. rev., ampl e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.


CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Reflexos Relevantes de um processo de execução penal jurisdicionalizado**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 3, 1993.

MASI, Carlo Velho. **A crise do sistema penitenciário gaúcho**. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crise-sistema-penitenciario-gaucha/>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

PROCHNOW, Anderson. **Relatório dos Processos Administrativos Disciplinares vinculados ao sistema penitenciário de Santa Maria - RS**. Santa Maria: Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2017.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Decreto nº 46.534, de 2009. **Regime Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em:



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

15

<[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1321547695\\_RegimentoDisciplinarPenitenciárioAtualizado.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1321547695_RegimentoDisciplinarPenitenciárioAtualizado.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2018.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal** in CARVALHO, Salo de (org.). *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. rev., ampl e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

TEIXEIRA, Caroline Kohler; JOHANN Júnior, Renê Beckmann. O procedimento administrativo para apuração de faltas disciplinares no curso da execução penal em Santa Catarina. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em:

<[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17416](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17416)>. Acesso em abr 2018.